

DECISÃO Nº: 81/2011
PROTOCOLO Nº: 32472/2011-1
PAT Nº: 44/2011-1ª URT
AUTUADA: ALVES DE OLIVEIRA COMERCIAL LTDA-ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.123.761-0
ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, s/n, Tirol Natal-RN

EMENTA – ICMS – Embaraço a fiscalização e Falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos. Defesa insuficiente para afastar a denúncia. Penalidade não é matéria de competência restrita de Lei Complementar, pode ser instituída por Lei Ordinária. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação. As ocorrências se confundem, havendo a fusão das duas em uma única: Falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos. – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 44/2011 – 1ª URT, onde se denuncia: embaraço à fiscalização e falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso IX c/c art. 344, inciso I, bem como art. 150, inciso VIII e XIX, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso XI, alínea “b”, e inciso IV, alínea “b”, ítem 2, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 21 a 24:

- a impossibilidade de aplicação de multa de natureza tributária mediante decreto, conforme redação do art. 146 da Constituição Federal, prevendo que caberá à lei complementar dispor sobre essa matéria.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 28 a 30, alegaram que:

- decreto regulamentar é instrumento legítimo para explicar, delinear exegese, e orientar no cumprimento da lei, tendo por objetivo explicar norma contida na lei, não podendo ultrapassar seus limites;
- a lei 6.869/1996 que institui o ICMS no Estado do Rio Grande do Norte prescreve em seu art. 18 que são obrigações do contribuinte “*exibir ou entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes*”;
- da mesma forma, a mesma lei prevê penalidades para o descumprimento dessas obrigações, conforme art. 61, 63 e 64;
- conforme exposto, o decreto não extrapolou os limites da Lei 6.869/96.

Portanto, solicitaram que o feito fosse julgado procedente.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 14) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

O presente processo trata de **embaraço à fiscalização e falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos.**

Defende-se a autuada alegando que o RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640/97 não teria legitimidade para instituir multa tributária, se valendo do art. 146 da Constituição Federal, onde é previsto que esta função cabe apenas à lei complementar.

Na contestação, os autuantes esclarecem que a obrigação de apresentar os livros fiscais e a multa aplicada por eles encontra previsão na Lei nº 6.869/96, que dispõe sobre o ICMS do Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme dito, a função do Decreto é explicar a norma da lei, não sendo lícito ultrapassar seus limites. E é justamente isso que ocorre nesse caso, o Regulamento utilizado pelos autuantes é um espelho da Lei 6.968/96.

Indiscutivelmente, a instituição de penalidade tributária não matéria reservada à Lei Complementar, podendo, ser viabilizada sem nem uma mácula pela Lei Ordinária, *como in casu*.

Apenas para aculturar o ilustre autor da impugnação, devo revelar que a alusão ao termo “**obrigação**” de que cuida a anínea “b” do inciso III do art. 146 da Carta de 1988, refere-se à obrigação tributária e não a penalidade como aventado

O termo crédito ali posto, refere-se ao princípio da não cumulatividade, forma de creditamento, o que em nada se confunde com instituição de penalidade.

Portanto não vinga a tese da defesa, eis que ao contrário do que sustenta, todo o enquadramento legal, inclusive a penalidade proposta, decorrem de Lei, no caso, a de nº 6968/96, que fora regulamentada exatamente pelo instrumento vergastado sem motivação pela defesa.

Entretanto, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos e da justiça, observo que se faz necessária uma análise das ocorrências no que pertine às suas efetivas motivações.

Nesse compasso, entendo que a segunda ocorrência, que trata e tem como motivação a “não entrega dos livros fiscais nos prazos estabelecidos” se confunde com a primeira, “embaraço a fiscalização”, que também tem a mesma fonte genealógica, vale dizer, o mesmo fato gerador, a mesma motivação.

Com efeito, a atuada embaraçou a fiscalização por não entregar os livros fiscais quando intimada pelo fisco, portando a primeira ocorrência decorre da segunda, sendo causa das pelo mesmo fato gerador; configurando-se, portando, uma única infração.

De mais a mais, nos termos do art. 340, § 10, do RICMS supracitado, não se deve aplicar multa cumulativamente de infrações que sejam decorrentes uma da outra. ¶

§10. Não se aplica o disposto no §9º quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente do descumprimento da outra, caso em que se aplicará a multa mais gravosa. (grifo nosso)

Portanto, aplicar-se-á apenas a multa da ocorrência de nº 2, por ser a esta a multa mais específica, bem como a mais gravosa, afastando-se, em consequência, a 1ª ocorrência, que versa sobre embaraço à fiscalização.

DA DECISÃO



Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente considerando o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ALVES DE OLIVEIRA COMERCIAL LTDA-ME, para impor a autuada a penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, ao tempo em que afasto a exigência contida na 1ª ocorrência que versa sobre suposto embaraço à fiscalização; tudo, nos termos acima postos.

Deixo de recorrer da presente decisão em decorrência da insignificância da parte exoneçada e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de Agosto de 2011.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal